



Processo: 005.971/2019-5
Natureza: TCE
Assunto: Saneamento de Comunicações

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO

1. Os autos foram enviados para saneamento, conforme comentário a seguir:

“Comentário 17 de 17

RAQUEL CESAR RAMOS BARBOSA

22/02/2021 09:40:51

À Dicomp, para notificação dos responsáveis nos endereços localizados à peça 110. Em caso de insucesso, será necessária publicação de novo edital, já que o Edital 528 foi publicado antes das tentativas frustradas de notificação dos responsáveis nos endereços da RF, Renach e TSE.”

2. Da análise dos autos e considerando o comentário acima, as providências de saneamento requeridas não procedem, pois:

- 2.1. Em que pese a pluralidade de sujeitos cadastrados como responsáveis nos metadados processuais destes autos, juridicamente não há pluralidade de sujeitos, eis que Mauro de Vargas Morales - ME não constitui pessoa jurídica autônoma, seja EIRELI ou sociedade empresária, mas mero cadastro adicional como empresário individual de Mauro de Vargas Morales na Junta Comercial competente para o exercício de empresa (entendida em seu sentido técnico apropriado, a saber, atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e de serviços - art. 966 do CC). Portanto, não sendo Mauro de Vargas Morales - ME uma pessoa jurídica, mas apenas nome empresarial de Mauro de Vargas Morales para o exercício de empresa, tem-se uma singularidade de responsável (Mauro de Vargas Morales) e não uma pluralidade de responsáveis.

- 2.2. É lição pacificada em direito empresarial e no âmbito dessa Corte que o empresário individual não é pessoa jurídica (ou “empresa”, como referido no 4486/2020-TCU-1ª Câmara) tampouco constitui ente diverso da pessoa natural que promoveu a inscrição referida no art. 968 do CC.

- 2.3. Havendo uma singularidade de responsável, é imprópria a retificação promovida pelo Acórdão 8845/2020-TCU-Primeira Câmara para inserir o vocábulo solidariamente no Acórdão nº 4486/2020-TCU-1ª Câmara, afinal, não seria plausível que alguém seja solidário consigo próprio. A solidariedade passiva é a concorrência de mais de um devedor na mesma



obrigação em sua integralidade, sem ordem de preferência, na forma do art. 264 do CC. Logo, pressupõe pluralidade de agentes, o que não há nos autos.

2.4. Pelos mesmos argumentos expostos, resulta em grave violação ao princípio do *ne bis in idem* a dupla multa imposta no item 9.3 do acórdão 4486/2020-TCU-1ª Câmara a Mauro de Vargas Morales, eis que havendo único agente, uma única conduta, não poderia ser duplamente punido pelo mesmo fato. A manutenção desse equívoco implicaria a possibilidade de decretação de penhora em duplicidade dos bens de Mauro de Vargas Morales em eventual ação de execução de título extrajudicial que venha a ser proposta estribada nos acórdãos 4486/2020-TCU-1ª Câmara e 8845/2020-TCU-1ª Câmara.

2.5 Diante do exposto, proponho seja o presente processo enviado ao Gabinete do Ministro relator para que avalie a retificação dos acórdãos 4486/2020-TCU-1ª Câmara e 8845/2020-TCU-1ª Câmara, quanto à solidariedade no débito e à aplicação duplicada de multa ao único responsável destes autos.

Dicomp/Seproc.

(Assinado eletronicamente)

Odair José Alves Frutuoso
Técnica Federal de Controle Externo -
Matrícula/TCU 8928-1

(Assinado eletronicamente)

George Lucas Freitas Cavalcante
Técnico Federal de Controle Externo -
Matrícula/TCU 10588-0
Especialista Sênior